



PROCESSO Nº P128827/2020 (Apenso: P119081/2020)
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DO IJF
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA (ATIVIDADE MEIO).

PARECER

Visto.

Solicita a superintendência adjunta do IJF a contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra, conforme razões expressas às **fls. 02/03**, para suprir as necessidades do IJF– hospital que também foi referenciado para atender pacientes vítimas da pandemia COVID-19.

O pedido foi encaminhado à PROJUR, pela Diretoria Administrativa do IJF para análise e parecer, **fls.97**.

Consta nos autos:

TERMO DE REFERENCIA, SIMPLIFICADO, fls. 05/17.

LEI MUNICIPAL 10.995/2020 C/C LEI 13.979/2020:

(...)

Art. 4º- E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;

MINUTA DE CONTRATO, fls. 98/111.



Diligenciados os autos à GEMAP- Gerente de Material e Patrimônio para juntar documentos e adotar as demais providências exigidas pela lei 13.659/2015, **fls. 18**.

Aprovação do pedido de dispensa pela sra. Superintendente do IJF, **fls. 18**.

A planilha de custo repousa às **fls. 19** e às **fls. 20/42** a Convenção Coletiva da Categoria;

Pesquisa de mercado, através de propostas apresentadas por 03 (três) empresas prestadoras de serviço: Fortal, Servnac e connect. **Fls. 44/50**.

No relatório de **fls. 96/97**, a GEMAP – Gerencia de material e patrimônio, setor responsável pela cotação de preços, apresentou a justificativa da escolha da proposta da empresa: FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA que apresentou um preço para 06 (seis) meses no valor mensal de **R\$ 1.465.218,12 (hum milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e doze centavos)** e o valor global de **R\$ 8.791.308,72 (oito milhões setecentos e noventa e um mil e trezentos e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Assim, embora o tema seja controverso, resta-nos em face da legislação supra, analisar os limites da contratação de mão de obra terceirizada para as categorias: **agente administrativo, maqueiros, auxiliar de farmácia, zelador e copeiro**.

Na administração Pública, em um contexto ordinário, a contratação de pessoal se dá por força do art. 37, Inciso II, através de concurso público e excepcionalmente através de seleção pública para contratação temporária (Lei Complementar Municipal nº 158/13).

Porém o cenário extraordinário o qual vivenciamos está a exigir do administrador público decisões excepcionais.

Não há em virtude da pandemia (covid19) como preencher os cargos através de concurso ou instaurar uma seleção pública para contratar pessoal temporário, pois também exige um procedimento muito mais demorado, o que é incompatível com a situação atual que motivou o pedido.



Assim, **se para o enfrentamento da crise de pandemia**, o IJF padece com a ausência de pessoal, então, se faz necessário contratar mão de obra para que sem solução de continuidade através de sua atividade meio haja a prestação dos serviços de saúde pública atividade fim, sendo, portanto, possível motivar a celebração de contratos de prestação de serviços, com empresas de terceirização que já tem o pessoal disponível e selecionado.

A diretora Administrativa não pode deixar de atender a uma necessidade pública com a urgência que o caso requer, pois, o IJF é um hospital de urgência e necessita para realizar a atividade fim, do funcionamento das atividades auxiliares do hospital.

Situações dessa natureza já foram enfrentadas pela doutrina e inclusive não se admitindo mais a distinção entre atividade fim e atividade meio:

"Desta feita, não se pode mais tratar a terceirização como ilegal. O artigo 4º A da Lei 13.429/17 em sua nova redação considera como prestação de serviços a terceiros a execução de quaisquer das atividades, inclusive a principal. É contrato típico denominado "contrato de prestação de serviços". Assim, não se discute mais, a partir de então, a natureza dos serviços prestados, se se incluem no objeto fim ou meio do tomador. *Tout court*: é um contrato". *CONJUR/ Terceirização e prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, pub. Em 01.02.2019 – Paulo Sérgio João - Professor e advogado.*

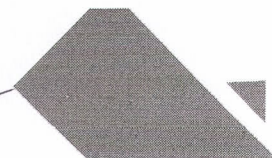
O Tribunal de Contas da União, em caso semelhante já admitiu a contratação de terceiros para execução de tarefas inerentes ao quadro funcional, em caráter excepcional:

Acórdão nº 1.193/2007 - Primeira Câmara

"Voto do Ministro Relator:

(...)

09. Assim, após tecer diversas outras observações, considerando as condições precárias da entidade, o informante manifestou-se pelo acatamento parcial das razões apresentadas.





Estou de acordo com ele, relativamente ao quesito sob enfoque, haja vista ter verificado que ficou adequadamente caracterizada a acentuada falta de pessoal no CEFET/Cuiabá."

Por último, embora também a regra seja a licitação, o cenário é de urgência e demanda celeridade, posto que decretado o estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID19, a contratação dos serviços pode se dar por meio de dispensa emergencial na forma da Lei nº 13.979/20:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata desta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

(...)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

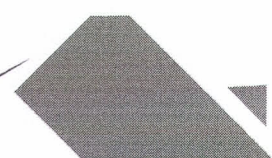
- I - Ocorrência de situação de emergência;**
- II - Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;**
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e**
- IV - Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.**

Por sua vez, a Lei nº. 8666/93 em seu artigo 24, inciso IV, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos





e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa forma, encontramos nos presentes nos autos, requisitos autorizadores da dispensa, senão vejamos:

a) **O valor deverá estar em conformidade com o mercado, escolhida a proposta mais vantajosa para a administração:**

Consta a informação de **fls. 96/97 da GEMAP/IJF**, aprovada pela diretora administrativa a quem compete apresentar o resultado da escolha do fornecedor/prestador de serviços, com a proposta escolhida como sendo a melhor proposta;

b) **Há dotação orçamentária**, segundo a chefia do núcleo de contabilidade do IJF, **fls.51/54.**

Urgência configurada: Estado de Calamidade Decretada a nível Estadual, Municipal e Federal e até mundial, conforme legislação juntada aos autos, além das medidas ainda mais rígidas decretadas em 05.05.2020 através do Decreto Municipal nº DECRETO Nº 14.663, DE 05 DE MAIO DE 2020. Institui, no Município de Fortaleza, a política de isolamento Social Rígido como medida de enfrentamento à **COVID19**.

Desse modo, estão configurados os requisitos de uma situação que exige a contratação direta da mão de obra pleiteada, com fundamento no Decreto Municipal nº 14.611/2020, nos artigos 24, inciso IV da Lei 8666/93 c/com os artigos 4º da lei 13.979/2020 e art. 3º da Lei Municipal nº 10.995/2020, pelo prazo de 06(seis) meses e exclusivamente durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

É a nossa opinião SMJ.

À superior consideração.
Fortaleza, 06. 05. 2020.

